

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 1.971, DE 2003 **(apensado o Projeto de Lei nº 4.563, de 2004)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das universidades e faculdades particulares de instituir um sistema de crédito educativo interno para estudantes de baixa renda.

Autora: Comissão de Legislação Participativa

Relatora: Deputada **CAROLINE DE TONI**
(PSL/SC)

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislativa Participativa, acolhendo sugestão originária da Associação Secundarista e Universitária de Alagoas, propôs o projeto de lei em exame, que determina às universidades e faculdades particulares a obrigatoriedade de instituir, com recursos próprios, um sistema de crédito educativo interno para atendimento a seus alunos de baixa renda e que apresentem bom desempenho acadêmico.

Detalha a proposição que este sistema estará voltado ao financiamento de até 50% do valor das anuidades ou semestralidades escolares, contemplando até 5% dos estudantes matriculados.

A seleção dos beneficiados deverá ser feita por comissão interna, integrada por representantes da direção, do corpo docente e do corpo discente. Tal comissão definirá os requisitos a serem cumpridos, bem como será responsável pelo acompanhamento da situação econômica e do rendimento acadêmico dos selecionados. O ressarcimento parcelado do benefício será feito após 18 meses a contar da conclusão do curso, pelo valor atual da mensalidade, sem acréscimo de encargos financeiros.

A este projeto encontra-se apensado o de nº 4.563, de 2004, de autoria do Senhor Deputado Silas Brasileiro, que dispõe, de forma genérica,



* C D 1 9 1 2 6 5 6 0 0 1 0 0 *

sobre a obrigação de implantação de programas de crédito educativo interno pelas instituições particulares de ensino superior. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

As proposições em comento foram distribuídas, preliminarmente, à Comissão de Educação e Cultura, que opinou, unanimemente, por sua rejeição, em 25/05/2005, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado Gilmar Machado.

Em 03/04/2009 foi apresentado parecer do Relator, Dep. Roberto Magalhães (DEM-PE), pela inconstitucionalidade deste e do PL 4563/2004, apensado, nesta Comissão de Constituição e Justiça. Entretanto, os PLs foram arquivados, nos termos do art. 105, do RICD.

Neste ano de 2019, as proposições foram novamente desarquivadas com a designação da Dep. Caroline de Toni (PSL/SC) como relatora.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-las quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com fundamento no que dispõem os artigos 54, I, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame do mérito, dos seus aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa.

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que os projetos não apresentam vícios constitucionais formais que possam obstar sua aprovação, uma vez que estão em consonância com o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar sobre o assunto (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se de tema para o qual não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.



* C B 1 9 1 2 6 5 6 0 0 1 0 0 *

Por outro lado, quanto à análise **constitucionalidade material**, os referidos projetos são **inconstitucionais**, uma vez que ferem gravemente os princípios da livre iniciativa (um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, art. 1º da Constituição Federal) e da não intervenção do Estado na economia. A sobrecarga de deveres ao particular na condução de sua atividade econômica pode redundar um risco ao livre exercício da atividade econômica, princípios consagrados nos artigos 170 e 171 da Constituição. Ademais, sob o prisma dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os dispositivos estabelecem obrigação que não se mostra coerente com a lógica de desoneração que deve reger a relação do Estado para com os cidadãos.¹

Tais princípios correspondem a decisões políticas fundamentais do constituinte originário e, por essa razão, subordinam toda a ação no âmbito do Estado, bem como a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais. O princípio da livre iniciativa, por sua vez, pode ser decomposto em alguns elementos que lhe dão conteúdo, todos eles desdobrados no texto constitucional. Pressupõe ele, em primeiro lugar, a existência de propriedade privada, isto é, de apropriação particular dos bens e dos meios de produção (CF, arts. 5º, XXII e 170, II).

De parte isto, integra, igualmente, o núcleo da ideia de livre iniciativa a liberdade de empresa, conceito materializado no parágrafo único do art. 170, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei. Em terceiro lugar situa-se a livre concorrência, lastro para a faculdade de o empreendedor estabelecer os seus preços, que hão de ser determinados pelo mercado, em ambiente competitivo (CF, art. 170, IV). Por fim, é da essência do regime de livre iniciativa a liberdade de contratar, decorrência lógica do princípio da legalidade, fundamento das demais liberdades, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II).²

Além disso, também vão de encontro ao art. 207 da CF, o qual dispõe que:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

1

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7909331&ts=1570126884135&disposition=inline>

2 BARROSO, Luis Roberto. A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47240/44652>, acesso em 18.11.2019.



Quanto à **juridicidade**, os projetos em discussão são antijurídicos, na medida em que ferem o ordenamento jurídico pátrio como um todo, em especial os incisos VIII e IX do art. 53 da Lei n.º 9.394/1996 (LDB):

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

Também é importante ressaltar que O PROUNI – Programa Universidade Para Todos já faz atualmente o papel de promover o acesso às universidades particulares brasileiras para estudantes de baixa renda que tenham estudado o ensino médio exclusivamente em escola pública, ou como bolsista integral em escola particular. Criado em 2004 e oficializado em 13 de janeiro de 2005 pelo Governo Federal, com a Lei 11.096, o PROUNI realiza importante trabalho de inclusão social pela concessão de bolsas de estudos de 50% e de 100% em instituições de ensino superior privadas, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica.³

Portanto, não pode o Estado intervir no livre exercício da atividade privada, obrigando as Universidades e Faculdade particulares instituírem sistema de crédito educativo com recursos próprios, isso representaria grave ofensa aos princípios da livre iniciativa, da não intervenção do Estado na economia, da proporcionalidade e razoabilidade, da isonomia, bem como da autonomia financeira das universidades.

Em relação à técnica legislativa, considera-se prejudicada.

Diante de todo o exposto, **voto pela inconstitucionalidade e antijuridicidade, prejudicada a técnica legislativa do projeto de lei nº 1.971, de 2003, principal, e do projeto de lei nº 4.563, de 2004, apensado.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

³ <https://www.prouni.com.br/o-que-e-prouni/>



Deputada Caroline de Toni
Relatora

